



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70083214569 - TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ E CÂMARA
MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMAQUÃ

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Camaquã. Parágrafo 2º do artigo 85 da Lei Municipal n.º 509, de 28 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 01, de 22 de janeiro de 1998, que promove restrições à abertura do comércio local. Advento da Lei Complementar n.º 38, de 30 de dezembro de 2019, que, em seu artigo 1º, revogou expressamente os parágrafos 2.º 3.º e 4.º do artigo 85 da Lei Municipal n.º 509/1979. Perda superveniente do objeto. Precedentes jurisprudenciais. **PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do parágrafo 2º do artigo 85 da Lei Municipal n.º 509, de 28 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Municipal nº 01, de 22 de janeiro de 1998, que promove restrições à abertura do comércio local, por violação aos artigos 1º, 8º, 19, 157, incisos I, II e V, e 176, incisos I e XI, todos da Constituição Estadual.

Sustentou o proponente, em síntese, que a norma hostilizada afronta a Constituição Estadual, na medida em que restringe os dias de abertura do comércio varejista e dos supermercados, ferindo, assim, os princípios da livre iniciativa, da produção e desenvolvimento econômico e da valorização do trabalhador. Aduziu, ainda, que o dispositivo impugnado invadiu a competência privativa da União, posto que versa sobre matéria trabalhista. Referiu, outrossim, ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que é autorizado o funcionamento de outras atividades econômicas pelo parágrafo 4º do mesmo artigo 85 da legislação sob lupa. Acrescentou que a normativa vai de encontro à legislação federal de regência, especialmente aos termos da Lei Federal n.º 13.874/2019. Colacionou precedentes. Postulou, inclusive liminarmente, a suspensão do dispositivo legal inquinado (fls. 05/31). Juntou documentos (fls. 32/132).

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 148/154).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O Prefeito Municipal de Camaquã prestou informações. Sinalizou para a existência do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2019 na Casa Legislativa local, que visa a revogar os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 85 da Lei n.º 509/1979. Sustentou que a Lei Federal n.º 13.874/2019 é superveniente e se constitui em matéria cujo enfrentamento não está na esfera da ação constitucional em liça. Asseverou a inocorrência da inconstitucionalidade apontada, referindo que o artigo 13 da Constituição Estadual estabelece, expressamente, ser de competência do Município a regulamentação dos horários e dias de funcionamento do comércio local, em conformidade com a Súmula n.º 419 do Supremo Tribunal Federal. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 172/179). Anexou documentos (fls. 180/186).

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, ofereceu a defesa da norma. Em preliminar, argumentou que a ação não merece trânsito, diante da não aplicação da tese do bloqueio de competência no caso. Apontou para a inviabilidade de contraste, em sede constitucional, com o novo regramento federal, que, inclusive, é posterior ao dispositivo hostilizado. Teceu considerações a respeito da competência legislativa, assinalando que a matéria em análise diz respeito a interesse local, podendo o Município legislar acerca dos dias e horários de funcionamento do comércio no âmbito municipal, não havendo, dessa forma, qualquer usurpação da competência federal. Requereu a extinção da ação, pela inadequação da via eleita, e, no mérito, acaso enfrentado, a improcedência da ação (fls. 189/202).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A Câmara de Vereadores de Camaquã prestou informações, pontificando que compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, o que é iterado pelo artigo 13 da Constituição Estadual, que dispõe ser de competência do Município a regulamentação dos horários e dias de funcionamento do comércio local, em consonância com a Súmula n.º 419 do Supremo Tribunal Federal. Sublinhou, na esteira do que já foi noticiado pelo Chefe do Poder Executivo, que se encontra em andamento o Projeto de Lei Complementar n.º 10/2019 na Casa Legislativa local, que tem por escopo revogar os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 85 da Lei n.º 509/1979 (fls. 205/211 e documentos das fls. 212/220).

Em atendimento à promoção ministerial (fls. 225/230), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Camaquã, para que informe quanto à aprovação ou não do Projeto de Lei Complementar n.º 10/2019 (que tem por objeto revogar os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 85 da Lei Municipal n.º 509/1979), anexando aos autos, se for o caso, cópia do instrumento normativo respectivo (fls. 231/232).

A Câmara Municipal de Vereadores de Camaquã ofertou manifestação (fls. 256/258), anexando os documentos das fls. 259/286.

Retornaram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. Diante do conteúdo da documentação acostada às fls. 259 e seguintes do processado, que evidencia que o Chefe do Poder Executivo do Município de Camaquã encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores local, que resultou na edição da Lei Complementar n.º 38, de 30 de dezembro de 2019¹, a qual, em seu artigo 1º, revogou expressamente o parágrafo 2º do artigo 85 da Lei Municipal n.º 509, de 28 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 01, de 22 de janeiro de 1998, presentemente em apreciação, imperativa a extinção do feito, pela perda superveniente do seu objeto, na forma de iterativa jurisprudência da Corte Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. ART. 88, I, DA LC Nº 34/2006. ARTS. 23, 24 E 26 DA LC Nº 121/2017. APROVAÇÃO DE LEI POSTERIOR. REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS ATACADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Situação dos autos em que tendo sido revogados os dispositivos legais atacados nas Leis Complementar Municipal nº 34/2006 e 121/2017, questionados na demanda, imperativo o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por consequência, a extinção da ação sem resolução de mérito. Art. 485, IV, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO JULGADA EXTINTA, PELA PERDA DO OBJETO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080011398, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 21/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA. LEI MUNICIPAL Nº 1.020/2017. REVOGAÇÃO ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.139/2018. PERDA DO OBJETO PELA AUSÊNCIA DE

¹ Revoga os §§ 2º, 3º e 4º do art. 85 da Lei nº 509, de 31 de dezembro de 1979 – Código Tributário Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

INTERESSE PROCESSUAL DE FORMA SUPERVENIENTE. ART. 485, INCISO VI, DO CPC. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70080304991, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 11/03/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 53/1989. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. REVOGAÇÃO DA NORMATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Situação dos autos em que tendo sido revogada a Lei Municipal nº 53/1989, questionada na demanda, imperativo o reconhecimento da perda superveniente do objeto e, por consequência, a extinção da ação sem resolução de mérito. Art. 485, IV, do CPC/2015. Precedentes jurisprudenciais. AÇÃO JULGADA EXTINTA, PELA PERDA DO OBJETO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078396793, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 26/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO DA LEI IMPUGNADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. Comprovando, o proponente, a revogação da Lei Municipal n. 2.457/2018, impõe-se a extinção do feito. PROCESSO EXTINTO PELA PERDA DO OBJETO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078837085, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 15/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 23 E 24 DA LEI Nº 872/2018. MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. Diante da noticiada revogação dos arts. 23 e 24 da Lei nº 872/2018 do Município de Pinheirinho do Vale, prejudicada fica a apreciação da presente ação. EXTINÇÃO DA AÇÃO, POR PERDA DE OBJETO.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077723948, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/08/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI INQUINADA. REVOGAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*PERDADE OBJETO. Evidenciando o contexto dos autos que a Lei Municipal nº 4.148/03, de Ijuí, foi revogada, manifesta a perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade que impugnava o artigo 1º e seus incisos da norma revogada, **impondo-se a extinção do processo.***

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076804012, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 11/07/2018)

3. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 11 de maio de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)